ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-538/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7589/2013
PROTOCOLO	:	1415586
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 090/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 015/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DISTRIBUIR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR		R$ 79.185,50

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DISTRIBUIR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. 1ª FASE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2ª FASE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

1. O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato Administrativo atenderam todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 090/2013, celebrado entre o Município de Caracol–MS, e a empresa G & L Indústria e Comércio LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 015/2013.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual Preliminar á peça n. 19, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou notificação.

Devidamente notificado o Ordenador de Despesas apresentou justificativa e documentos à peça n. 25.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que sede de Análise Conclusiva, peça n. 27, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que solicitou a notificação da Autoridade Responsável para apresentação de justificativas em razão da ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Município de Caracol.

Novamente notifica o Ordenador de despesas apresenta reposta à peça n. 32, justificando que a publicação do Certame Convite foi efetuado no Mural da Prefeitura Municipal, para comprovação encaminha cópia.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para parecer à peça n. 34, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que não assiste razão a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade e ilegalidade o procedimento licitatório e da formalização do contrato, em face da ausência de publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial do município.

> Cumpre destacar que o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:
>
> "§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas"

Diante disso, em que pese tais argumentos do Eminente Membro do Ministério Público de Contas, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, visto

que foi encaminhado o comprovante de afixação no Mural da Prefeitura, compactuo, assim, com a manifestação da Equipe Técnica.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem aprovação desta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 015/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 090/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de

Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS